

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 007/16
Data: 12/01/2016
Hora: 8:46
Ass. Func: [assinatura]



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 23/12/2015
Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

LEI MUNICIPAL Nº 707/2015

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE
12/01/2016
CÂMARA

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das feiras livres no Município de Redenção – Pará.

O Prefeito Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. A organização e o funcionamento da feira livre no Município de Redenção-PA, far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 2º Entendem-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

Art. 3º. Poderão comercializar na feira livre as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da Coordenação da Feira Livre devidamente nomeada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades em feiras.





Redenção: 23/12/2015

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. Compete a Administração Municipal:

I – proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II – estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI – propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;

VII – conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

VIII – Quanto a feiras itinerantes tratar-se á especificamente sobre regulamentação da lei complementar 080/2014.

Art. 6º. Os feirantes ocupantes de espaços que não fazem uso de energia elétrica para o funcionamento de seu segmento tais como: (horticultores, confecções, secos e molhados, importados etc.) arcarão com a taxa administrativa no valor R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por final de semana. Sendo esse valor corrigido pelo índice vigente de correção infracional;

Parágrafo Único: Ficando isento da taxa os feirantes que tiverem sua energia elétrica individualizada, comprometendo-se apenas com o pagamento da energia que o mesmo utilizar.

Art. 7º. Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 23/02/2015

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 8º. O horário de funcionamento das feiras será determinado pela Coordenação da Feira Livre, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação, sendo necessários os seguintes documentos pessoais:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – Declaração de suas atividades econômicas;
- IV – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- V- Título de eleitor
- VI- Comprovante de Residência

Art. 10. Nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Municipal com a participação das entidades representativas da categoria, preferencialmente ao feirante domiciliado no município.

Parágrafo único. Não é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço na mesma feira, obedecendo ao critério e o espaço de zoneamento.

Art. 11. Não Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, quiosques ou áreas, após a outorga desta Lei, sendo a relocação do espaço de responsabilidade da Coordenação da Feira Livre através de cadastro de fila de espera. Salvo, o permissionário que se encontre em plena atividade por mais de 5 anos, que tenha necessidade de se abdicar de sua atividade, desde que seja repassado à um ente familiar, com o devido consentimento da coordenação;

§ 1º Todas as bancas serão padronizadas, custeados pela administração municipal utilizando-se material da espécie: metalão, zinco ou similar, vedado o uso de bancas de madeira;

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 3º O feirante que perder o interesse de uso do ponto deverá devolvê-lo para a coordenação





Redenção: 23/02/2015

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

§ 4º O feirante que abandonar o ponto por 30 dias sem justificativa plausível perderá o direito de exploração comercial, sendo o ponto destinado à próxima pessoa da fila de espera.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixado:

- I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
- II – Suprimido;
- III – descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- IV – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou quiosques, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder vinte centímetros;
- V – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI – deixar de usar o uniforme estabelecido para os feirantes nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e de origem agropecuário. O uniforme obedece a padrões que respeitam as condições climáticas da região e custo acessível ao feirante;
- VII – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VIII – utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
- IX – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- X – vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
- XI – prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XII – portar arma de fogo ilegalmente;
- XIII – exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XIV – deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou quiosques;
- XV – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- XVI – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 23/12/2015

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

XVII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XVIII – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonete, sem a anuência da administração pública;

XIX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XX – praticar jogos de azar no recinto das feiras

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa;

IV – suspensão da autorização, permissão ou concessão por até vinte dias;

V – cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso, sendo de (cem por cento) sobre o valor da taxa mensal, tanto para os contribuintes da referida tarifa quanto aos isentos.

§ 3º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro feiras consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano, sem motivo justificado.

§ 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal.

§ 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira pelo período de dois anos.



C



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 23/02/2015

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. É vedada a criação de novas feiras livres e a comercialização ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de quinhentos metros das feiras permanentes.

Art. 15. A Manutenção e organização da feira livre ficam vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, ficando autorizada a realizar as despesas de infraestrutura necessária para o bom funcionamento tais como: água, luz, banheiros públicos, limpeza.

Art. 16° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre – se, publique – se e cumpra – se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2015.


VANDERLEI COIMBRA NOLETO
Prefeito Municipal

